

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – UFRJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO – FND

SÉRGIO COSTA DE OLIVEIRA FILHO

ANÁLISE DA LEI 9.507/21 À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

RIO DE JANEIRO
2022

SÉRGIO COSTA DE OLIVEIRA FILHO

ANÁLISE DA LEI 9.507/21 (RJ) À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Monografia apresentada como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito pela Faculdade Nacional de Direito – FND da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ.

Orientador Prof.: Marilson Santana.

RIO DE JANEIRO
2022

Espaço destinado para Catálogo de Publicação - CIP

FOLHA DE APROVAÇÃO

SÉRGIO COSTA DE OLIVEIRA FILHO

ANÁLISE DA LEI 9.507/21 À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Monografia apresentada como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito pela Faculdade Nacional de Direito – FND da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ.

Aprovado em: _____ de _____ de 2022.

Banca Examinadora

(Nome do orientador, sua titulação e Instituição a que pertence).

(nome, titulação e instituição a que pertence).

(nome, titulação e instituição a que pertence).

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado forças para completar essa jornada na Faculdade Nacional de Direito. Agradeço também à minha família, base que me sustentou durante toda essa caminhada: minha mãe, Elisângela; meu pai, Sérgio; minhas irmãs, Carol e Isabella; meus avós, Beto e Jane.

Deixo um agradecimento especial ao meu avô, figura ímpar na minha vida e que foi um dos meus maiores apoiadores. Em outubro de 2021, o Gilberto deixou de respirar, mas jamais deixará de ocupar um pedaço no meu coração. Dentro dos meus sentimentos, sua cadeira jamais estará vazia.

Agradeço à Karla, que entrou na minha vida na reta final da graduação, mas com certeza teve sua importância nessa fase tão importante e, com toda a convicção, fará parte de toda a minha história e dos próximos capítulos que viverei. Para sempre será a minha esperança de dias melhores.

Agradeço às minhas amigas de graduação: Beatriz, Brenda, Letícia e Thamires. Certamente enfrentar a jornada da graduação ao lado delas tornou o caminho mais fácil. Em especial, Beatriz, que me ajudou na elaboração desse trabalho de conclusão.

Também não posso deixar de agradecer aos meus amigos de vida: Ayrton, Marlon, Johnatan e Douglas. Irmãos que sempre acreditaram no meu potencial e me fizeram confiar que poderia chegar até aqui. Família que a vida me deu.

Aos demais que também fizeram parte dessa história, deixo aqui meu muito obrigado.

RESUMO

Trata-se de trabalho que analisa, dispositivo a dispositivo, a lei estadual 9507/21 – Rio de Janeiro, que alterou a respectiva lei de custas estadual (lei 3.350/99) e o código tributário do referido Estado (DL 05/1975), em face da Constituição Federal e do sistema processual brasileiro como um todo. Além da análise da lei retratada, o trabalho também se aprofunda na abordagem que a Ação Direta de Inconstitucional (ADI) nº 7.063, proposta pelo partido PODEMOS no Supremo Tribunal Federal (STF) de relatoria do Ministro Edson Fachin, fez em relação à referida lei do Estado do Rio de Janeiro. Igualmente, retrata-se pesquisa doutrinária e jurisprudencial relativa aos temas mais pertinentes aos respectivos objetos trabalhados no diploma normativo, e, conseqüentemente, no presente trabalho, além da necessária exploração do relatório “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que auxilia no entendimento da crise da Justiça brasileira, motivo determinante das alterações promovidas na lei 3.350/99 e no DL 05/1975. Destaca-se a importância deste trabalho em vista da atualidade do tema, e da necessidade de que os novos diplomas normativos, mesmo que pelos fins mais nobres possíveis, respeitem as garantias constitucionais conquistadas legitimamente pelo povo brasileiro.

Palavras-chave: Lei 9.507/21 (RJ). Acesso à justiça. Custas processuais. Competência legislativa. Princípios processuais e tributários. Controle de constitucionalidade.

ABSTRACT

It is a work that analyzes, device by device, the state law 9507/21 - Rio de Janeiro, which amended the respective state fee law (law 3.350/99) and the tax code of that state (DL 05/1975), in view of the Federal Constitution and the Brazilian procedural system as a whole. In addition to the analysis of the portrayed law, the work also deepens the approach that the Direct Action of Unconstitutionality (ADI) nº 7.063, proposed by the PODEMOS party in the Federal Supreme Court (STF) of Minister Edson Fachin, made in relation to the referred law of the State of Rio de Janeiro. Likewise, doctrinal and jurisprudential research is portrayed on the most pertinent themes to the respective objects worked on in the normative diploma, and, consequently, in the present work, in addition to the necessary exploration of the report "Justice in Numbers" of the National Council of Justice (CNJ), which helps in understanding the crisis of the Brazilian Justice, the determining reason for the changes promoted in Law 3.350/99 and DL 05/1975. The importance of this work is highlighted in view of the topicality of the subject, and the need for the new normative diplomas, even if for the noblest possible purposes, to respect the constitutional guarantees legitimately conquered by the Brazilian people.

Keywords: Law 9.507/21 (RJ). Access to justice. Procedural costs. Legislative competence. Procedural and tax principles. Constitutional control.

Sumário

CAPÍTULO I – O DIREITO FUNDAMENTAL DO ACESSO À JUSTIÇA E A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO	6
1. - DIREITO FUNDAMENTAL DO ACESSO À JUSTIÇA	6
1.1 – A BUSCA PELA EFICIÊNCIA E EFETIVIDADE NO PROCESSO	11
1.2 – NOVA LEI 9507/21	15
CAPÍTULO II - A LEI 9507/21: INOVAÇÕES E POSSÍVEIS INCONSTITUCIONALIDADES	19
1. – OBJETIVOS DA LEI 9.507/21	19
1.2 – ANÁLISE DOS PRINCIPAIS DISPOSITIVOS DA LEI 9.507/21	19
1.2.1 – SANÇÃO PROCESSUAL ATÉ O DÉCUPLO DO VALOR DA CAUSA	19
1.2.2 – DOBRO DAS CUSTAS EM FACE DA HIPERJUDICIALIZAÇÃO	21
1.2.3 – DOBRO DAS CUSTAS PELA NATUREZA DA AÇÃO	25
1.2.4 – PROCEDIMENTO MAIS ROBUSTO PARA AQUISIÇÃO DA GRATUIDADE PROCESSUAL	27
1.2.5 – A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 33-A E A MULTA PARA LITIGANTES QUE DEIXAREM DE PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS	30
CAPÍTULO III – ANÁLISE DA ADI 7.063	31
1. – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PROCESSUAL	31
1.1 – COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PROCESSUAL	31
1.2 – A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 15-A E A IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES PROCESSUAIS POR LEI ESTADUAL	34
1.3 – A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 15-B E A CRIAÇÃO DE PROCEDIMENTO MAIS ROBUSTO PARA AQUISIÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA POR LEI ESTADUAL	35
2. – A CORRELAÇÃO ENTRE AS CUSTAS PROCESSUAIS E OS CUSTOS DOS SERVIÇOS JUDICIAIS PRESTADOS	36
2.1 – AS CUSTAS PROCESSUAIS E SUA FUNÇÃO NO PROCESSO	36
2.2 – A INCONSTITUCIONALIDADE DO AUMENTO DE CUSTAS PARA OS LITIGANTES CONTUMAZES	37
2.3 – A CONSTITUCIONALIDADE DO AUMENTO DE CUSTAS PARA AS CAUSAS DE GRANDE VULTO ECONÔMICO E CONSIDERÁVEL COMPLEXIDADE TÉCNICA	38
3. – A LEGALIDADE TRIBUTÁRIA E A INSTITUIÇÃO DE CRITÉRIOS PELO TJRJ	39
4. - MULTA PARA LITIGANTES QUE DEIXAREM DE PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS	40
5. – REAJUSTE DE TAXAS REALIZADO PELA LEI 9.507/21	41
6. – POSSÍVEL CONFLITO DE NORMAS ENTRE O DL 05/1975 E A LEI 9.099/95	42

CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS	45

43

45

INTRODUÇÃO

Um dos fatores que separam o estado civilizado da barbárie é a presença de um Poder Judiciário inafastável e apto a resolver os conflitos existentes na sociedade, eliminando a ideia da prevalência do mais forte, como regra, na resolução dos litígios. Fruto da importância de tal atividade dentro da sociedade, o ordenamento jurídico brasileiro conferiu diversas prerrogativas ao referido Poder, como sua autonomia administrativa e financeira, que permite o desenvolvimento de suas atribuições de forma independente.

O próprio ideal do Estado de Direito reflete a importância do Poder Judiciário, pois, à medida que todos estão abrangidos pelas imposições legais, a tarefa de aplicar tais instrumentos normativos ao caso concreto é tão importante quanto defini-los. Logo, existindo a lesão ou ameaça de lesão ao bem tutelado por norma jurídica, surge o direito subjetivo do cidadão buscar a prestação do Estado, que será obrigado a exercer sua função jurisdicional pelo princípio da indeclinabilidade.

Para dar concretude ao postulado acima, a Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), denominada como “Constituição Cidadã”, prevê no seu artigo 5º, inciso XXXV, o direito do acesso à justiça, *in verbis*:

Art. 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Logo, numa primeira acepção desse direito fundamental, surge para aquele que teve seu direito lesado ou ameaçado a faculdade de levar sua demanda ao Poder Judiciário, sendo certo que o jurisdicionado levará em consideração diversos aspectos para o exercício dessa faculdade, como a necessidade da prestação jurisdicional, o custo da demanda em seus mais diversos sentidos, possíveis outras formas de resolução do conflito, dentre outros fatores, de tal modo que nem sempre tal demanda ao Estado acontecerá.

É importante ressaltar que o entendimento de tal princípio não se esgota nesse simples acesso ao Poder Judiciário¹, visto que nem sempre proporcionar ao cidadão o direito de peticionar aos juízos e tribunais satisfará sua pretensão e o efetivo dever de tutela estatal. Ou

¹ FUX, Luiz; BODART, Bruno. Processo civil e análise econômica. 2ª edição. Forense, 2021. p. 27.

seja, além de possuir o dever do acesso à justiça, o jurisdicionado também possui a legítima expectativa de que seu processo entregue o bem da vida que motivou sua demanda, e de forma célere, como prevê o artigo 5º, LXXVIII, da CRFB/88.

Porém, apesar de ser, de certa forma, positiva a maximização do acesso à justiça proporcionada pela Constituição de 1988, um outro problema surgiu: as demandas começaram a demorar mais tempo do que o considerado razoável, comprometendo o dever da efetiva prestação jurisdicional por parte do Estado, levando ao fato de que muitas pessoas que realmente necessitam acessar o Poder fiquem desestimuladas a encarar tal lapso temporal para ter sua demanda satisfeita. Nesse sentido, Gilmar Mendes² estabelece que:

De fato, o crescente número de demandas e o aumento do tempo médio de tramitação dos processos indicam um quadro de deficiências que comprometem a efetividade da prestação jurisdicional.

Nesse cenário, o desenvolvimento de métodos alternativos de resolução de conflitos se afigura fundamental, senão imprescindível, para conter a litigiosidade social e desburocratizar o sistema.

Em vista de toda a crise que enfrenta a Justiça brasileira, urge a necessidade de buscar soluções que proporcionem mais efetividade ao referido Poder, maximizando o verdadeiro acesso à ordem justa por parte dos jurisdicionados, com todos os seus elementos materiais, fazendo com que ele tenha um verdadeiro direito de acesso à justiça, e não apenas o direito de peticionar aos juízos e tribunais.

Buscar dar mais efetividade ao Poder Judiciário, que consome o gasto público equivalente a cerca de 1,2% do PIB brasileiro (ou 9,64% dos gastos totais dos entes federativos)³, deve ser um objetivo fundamental do legislador e dos administradores públicos nos próximos anos.

Porém, mais do que maximizar a efetividade do Poder Judiciário na resolução dos conflitos, pensando nesse sentido em sua estrutura de produtividade interna, faz-se necessário também buscar formas de mitigar a alta demanda ao Poder por parte dos jurisdicionados, os

² MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional – 13. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1563.

³ Justiça em Números 2022 / Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2022. P. 81.

quais, num cenário ideal, deveriam buscar as formas mais simples e menos custosas, individual e socialmente, de resolução de conflitos, deixando a judicialização do mesmo como uma *ultima ratio*.

Buscando maximizar a efetividade do Poder Judiciário e combater a atual crise de demandas em excesso, foi aprovada, no início de dezembro de 2021, a lei nº 9.507/21, na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro (ALERJ), posteriormente sancionada pelo governador Cláudio Castro. O novo diploma normativo alterou a lei de custas judiciais e taxas cartoriais (lei 3.350/99) e o código tributário do Rio de Janeiro (DL 05/75). Segundo o desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira, presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a nova lei tem como finalidade evitar o uso predatório da Justiça, que acaba desperdiçando recursos essenciais do Poder Judiciário.

Em sua justificativa para a elaboração da lei 9.507/21, buscando salientar a importância de instrumentos normativos como o que foi então proposto, o presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira, salientou que, com a demanda atual de casos pendentes no Poder Judiciário, ainda que não houvesse ingresso de novas demandas e fosse mantida a produtividade atual dos Tribunais, seriam necessários aproximadamente 2 anos e 2 meses de trabalho para zerar os processos pendentes no sistema judiciário.

A referida lei trouxe, entre outros aspectos que serão retratados ao longo deste trabalho, três partes que merecem destaque: i) multa de até 10 vezes em relação ao valor das custas devidas para aqueles que abandonarem o processo ou por ausência sem comunicação; ii) custas dobradas para os litigantes contumazes; iii) diminuição do valor das custas para os que se submeterem aos meios alternativos de solução de controvérsias.

Pelo que se pode observar nos principais aspectos retratados da nova lei fluminense e também na exposição dos motivos da elaboração do próprio diploma, é direcionado um enfoque para o combate à hiperjudicialização e às demandas frívolas e predatórias. Busca-se proporcionar um acesso à justiça mais amplo para os que verdadeiramente precisam da tutela jurisdicional estatal, e não para aqueles que utilizam do mesmo para outros fins.

Porém, em que pese a nobre finalidade e a necessidade de soluções legislativas modernas para o combate ao grave problema que enfrenta atualmente a Justiça brasileira em termos de efetividade, muita atenção deve ser dada a possíveis inconstitucionalidades que possam existir nesses textos normativos. Nesse sentido, alguns juristas consideraram a lei carioca como inconstitucional.

Por essa razão, a lei 9.507/21 tornou-se objeto de representação de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (n. 0096723-47.2021.8.19.0000), pedido feito pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), seccional do Rio de Janeiro, sob relatoria da desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo. Alega a Ordem dos Advogados que o novo diploma normativo possui tanto inconstitucionalidades materiais quanto formais, violando principalmente os princípios do não confisco e da capacidade contributiva.

Além disso, o partido político PODEMOS ingressou com ação direta de inconstitucionalidade (ADI) no Supremo Tribunal Federal (STF), sob a designação ADI 7.063 e relatoria do Ministro Edson Fachin. Alega o partido político diversos fatores que o fazem considerar a lei 9.507/21 como inconstitucional.

A primeira alegação da ADI é a possível violação da competência legislativa da União, disposta no artigo 22, I, da CF/88. Segundo o partido, a lei 9.507/21 inova o direito processual no âmbito das causas julgadas no TJ-RJ, não ficando adstrita apenas às questões relacionadas a custas processuais, que, indiscutivelmente, trata-se de competência concorrente entre a União, Estados e DF, conferida pelo artigo 24, IV, da CF/88.

Além da alegação da falta de competência legislativa, sustenta o partido político PODEMOS que o novo diploma normativo carioca fere diversos outros dispositivos constitucionais, como o artigo 5º, XXXV, que estabelece o direito fundamental do acesso à justiça, além dos artigos 145, II e 150, I, II e IV, que versam, respectivamente, sobre a natureza dos tributos e o princípio do não confisco.

Não se deve ignorar os avanços que a lei 9.057/21 traz ao sistema judiciário carioca, com a busca pela maximização da efetividade da Justiça e pelo acesso pleno à ordem justa, porém, ao mesmo tempo que proporciona diversos avanços, é imperativo que o diploma

normativo não vá de encontro às disposições constitucionais, sendo tarefa deste trabalho analisar essa relação, além dos possíveis desdobramentos gerados pela representação de inconstitucionalidade no TJ-RJ, de número 0096723-47.2021.8.19.0000, e pela ADI 7.063 no Supremo Tribunal Federal.

Para a análise do tema, a pesquisa será realizada de forma qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica, analisando o que a doutrina e a jurisprudência pensam sobre os assuntos pertinentes ao tema, como o direito fundamental do acesso à justiça, a duração razoável do processo, dentre outros aspectos que mereçam destaque durante a elaboração do trabalho.

Além disso, será realizada a análise dos relatórios do Conselho Nacional de Justiça, para entender a crise que a Justiça brasileira enfrenta atualmente e a importância de inovações legislativas como a do projeto de lei trabalhado.

Por fim, será feita uma análise legislativa e jurisprudencial, aprofundando nos dispositivos da lei 9.507/21 e nas possíveis inconstitucionalidades protocolizadas na ADI 7.063, apresentada ao Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Edson Fachin.

CAPÍTULO I – O DIREITO FUNDAMENTAL DO ACESSO À JUSTIÇA E A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO

1. - DIREITO FUNDAMENTAL DO ACESSO À JUSTIÇA

A vida do ser humano em sociedade, com todas as necessidades e desejos pessoais, implica conflitos. Por muito tempo, prevaleceu a vontade do mais forte, ou seja, daquele que tinha mais poderes, mais dinheiro, mais armamento. Independentemente do que se discutia, vigorava o que o mais poderoso entendia como correto.

Numa sociedade civilizada e com bases democráticas, essa forma de resolução não cabe utilização, pelo menos não como regra. O conflito não pode mais ser resolvido de acordo com o que privilegia o mais forte, mas sim de acordo com regras entendidas como justas e criadas previamente ao litígio.

Hoje, através de seu poder exercido predominantemente de forma indireta, é o povo que decide como se devem resolver os conflitos. As leis, em sentido amplo, disciplinam como deve ocorrer a vida em sociedade, ou, pelo menos, boa parte dela. Porém, apenas dizer como devem ser exercidas essas relações sociais não preenche todas as necessidades dessa vida em sociedade. Faz-se necessário alguém encarregado de julgar esses conflitos.

Nesse diapasão, surge a figura do Poder Judiciário, disciplinado já no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, entre seus princípios fundamentais:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Um poder independente e com capacidade de resolver com definitividade os conflitos é o que se espera de um verdadeiro Estado Democrático de Direito. Independentemente do quão poderoso é ou não uma pessoa, é esse Poder quem irá julgar o caso, de acordo com as regras definidas previamente pelo próprio povo.

Nesse sentido, o Poder Judiciário possui certas garantias institucionais, como a autonomia funcional, administrativa e financeira, para que possa julgar os conflitos que surgem na sociedade de forma imparcial e independente, como garante o dispositivo constitucional abaixo.

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

Nesse sentido, estabelece Alexandre de Moraes⁴:

A magistratura se desempenha no interesse geral e suas garantias têm fundamento no princípio da soberania do povo e na forma republicana de governo, de modo que todo avanço sobre a independência do Poder Judiciário importa em um avanço contra a própria Constituição.

Com todas essas garantias, tal Poder é capaz de oferecer ao jurisdicionado a oportunidade de submeter suas demandas a ele. Através do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, fica explícito o direito fundamental da inafastabilidade da tutela jurisdicional, nos termos abaixo:

Art. 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Tal garantia fundamental traz ao jurisdicionado a faculdade de submeter seu litígio ao Poder Estatal, caso entenda que a situação do caso concreto esteja lesando seu direito ou o ameaçando. Levando sua demanda ao referido, é dever do Judiciário prestar a tutela jurisdicional, visto que ele é inafastável, nos termos do artigo 5º, XXXV, da CF/88.

Tal dispositivo, também conhecido popularmente como direito fundamental do acesso à justiça, possui diversos pressupostos⁵, dentre eles a necessidade de se criar uma alternativa para aqueles que possuem insuficiência de recursos, que fez tornar-se necessária a instituição da Defensoria Pública para defesa dos reconhecidamente pobres, como pontua o dispositivo abaixo.

⁴ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional – 36. Ed. – São Paulo: Atlas, 2020. P. 979.

⁵ GRECO, Leonardo. Instituições de Processo Civil, Volume I. 5ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 19.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Porém, ao passo que aumentar a oferta de demandas ao Poder Judiciário pareça interessante e aparentemente ajude a aumentar a proteção jurisdicional, também pode acabar se transformando num ambiente de excesso de demandas, com muitas delas sendo submetidas ao Poder Estatal sem necessariamente existir a necessidade.

Dentro dessa proliferação de demandas, ocorre a denominada crise do Poder Judiciário. Levar um litígio ao Poder significa, na maioria das vezes, aguardar por muito tempo para ver sua demanda resolvida, fazendo com que muitas das partes desistam de submeter seu caso à apreciação jurisdicional, diminuindo o alcance da proteção jurisdicional e fazendo com que, em muitos casos, busque-se soluções menos justas ou até mesmo nenhuma solução.

Dentro dessa perspectiva, Leonardo Greco cita três obstáculos, extraídos das lições de Mauro Cappelletti⁶, para a maximização da efetividade do acesso à justiça: um geográfico, um burocrático e um econômico.

O critério geográfico é de suma importância para o caso do Brasil, país com dimensões continentais. Pelo déficit estrutural do Poder Judiciário brasileiro e pelas largas dimensões do quinto maior país do mundo, é tarefa árdua colocar um juízo relativamente perto de todos os cidadãos brasileiros. Porém, esse não é um obstáculo a ser trabalhado nesta pesquisa.

O burocrático diz respeito ao déficit do corpo estrutural e de trabalho do Judiciário brasileiro, que, apesar dos altos gastos, ainda lida com uma defasagem na estrutura do seu corpo de trabalho, tornando-se incapaz de responder com rapidez às demandas que são submetidas todos os dias ao referido Poder, resultando em um dos motivos para a grave crise da Justiça que se enfrenta atualmente.

⁶ GRECO, Leonardo. Instituições de Processo Civil, Volume I. 5ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 23.

O terceiro obstáculo citado por Cappelletti é o econômico, que será bem trabalhado nesta pesquisa, por ser uma das barreiras utilizadas pela lei 9507/21 com o intuito de “frear” a litigância predatória. Esse empecilho no acesso à justiça diz respeito à ponderação que o jurisdicionado faz entre o benefício econômico almejado com o processo e as despesas que terá com este, que muitas das vezes acaba sendo maior e torna desinteressante acionar o Judiciário.

Atualmente, a crise do Poder Judiciário, que lida com um número altíssimo de processos pendentes de julgamento e uma estrutura deficitária, é apontado como o maior obstáculo no acesso à justiça⁷. Além de incentivar a utilização da resolução do conflito pela prevalência do mais forte, como em séculos passados, tal demora da Justiça em prover a tutela jurisdicional é favorável àquele que não busca colaborar com a Justiça, como bem pontua Leonardo Greco⁸:

Essas barreiras burocráticas tornaram vantajosa a posição de devedor, a litigância de má-fé, a inadimplência, a prática de atos procrastinatórios, especialmente pelas pessoas jurídicas de direito público, a produção de provas inúteis e a contestação de direitos incontestáveis, sobrecarregando a justiça e dificultando e retardando o acesso do cidadão ao pleno gozo individual de seus direitos.

A conhecida crise do Poder Judiciário pode ser retratada em números, como aponta o relatório da Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Mesmo com uma despesa de R\$ 103,9 bilhões⁹, que representam 1,2% do PIB brasileiro, ou ainda 9,64% dos gastos totais dos entes federativos, o Poder Judiciário ainda não consegue lidar de forma satisfatória com o alto número de processos que são submetidos aos seus órgãos todos os dias pelos diversos cantos do país.

Atualmente existem mais de 77,3 milhões de processos pendentes de julgamento no país, como demonstra o gráfico abaixo do relatório “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça.

⁷ GRECO, Leonardo. Instituições de Processo Civil, Volume I. 5ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 25.

⁸ GRECO, Leonardo. Instituições de Processo Civil, Volume I. 5ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 25.

⁹ Justiça em Números 2022 / Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2022. P. 81.

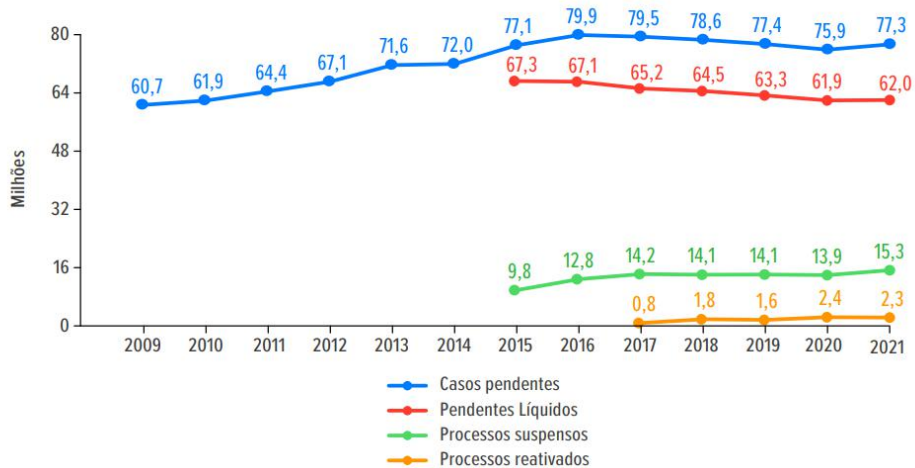


Figura 1 – Gráfico de casos pendentes de julgamento no Poder Judiciário

O fato é tão grave que, caso o Poder Judiciário parasse de receber demandas apenas para resolver as que atualmente estão pendentes, mantida a produtividade de sua força de trabalho, seriam necessários aproximadamente 2 anos e 2 meses de trabalho para zerar os processos pendentes de julgamento¹⁰.

O problema é que, além dos 77,3 milhões de processos pendentes, todos os dias novos casos são submetidos ao Poder Judiciário, como pode ser visualizado no gráfico abaixo, também do relatório do CNJ¹¹, que retrata o número de casos novos anuais para cada 1000 habitantes.

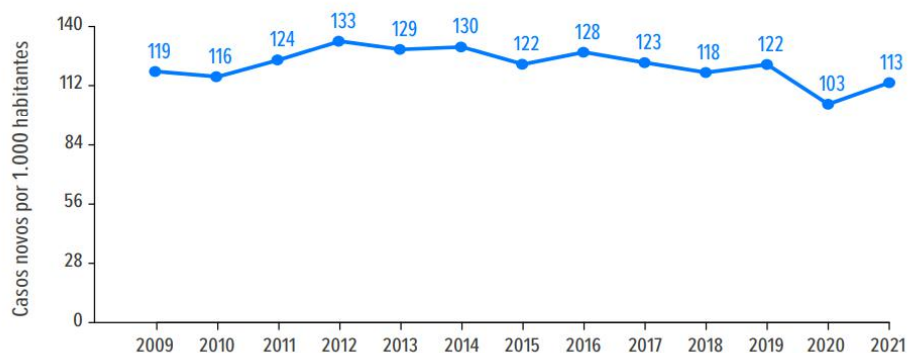


Figura 2 – Gráfico de novos casos para cada 1000 habitantes.

¹⁰ Exposição de motivos da Lei 9507/21.

¹¹ Justiça em Números 2022 / Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2022. P. 107.

O reflexo desse alto número de casos pendentes e o volume processual que é demandado do Poder Judiciário todos os anos é a alta taxa de espera para cada fase processual, como também retrata o referido relatório do CNJ¹².



Figura 3 – Tempo médio para baixa processual no Poder Judiciário.

Por essa falta de efetividade da Justiça brasileira, novos diplomas normativos, principalmente os processuais, foram sendo elaborados com uma perspectiva de prover maior efetividade ao processo como um todo. A lei 9507/21, tema deste trabalho, é um exemplo, mas, se observado atentamente, o próprio CPC/15 é um diploma normativo que nasceu voltado para essa maximização da efetividade no processo.

1.1 – A BUSCA PELA EFICIÊNCIA E EFETIVIDADE NO PROCESSO

Em primeiro lugar, faz-se necessário diferenciar eficiência de efetividade. A última diz respeito ao processo atingir seu resultado, ou seja, prover a tutela jurisdicional, enquanto a primeira diz respeito não apenas ao atingimento do fim almejado, mas também ao modo como tal é conseguido, devendo acontecer de forma satisfatória¹³. Ambos serão analisados neste trabalho.

O princípio da eficiência pode ser analisado sob dois aspectos: primeiro, sob uma ótica mais administrativa, e depois sob uma ótica mais ligada ao processo em si. Em relação à análise

¹² Justiça em Números 2022 / Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2022. P. 55.

¹³ DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: volume I – 21ª ed – Salvador, Jus Podivm, 2019. P. 132.

mais administrativa, deve-se atentar aos princípios basilares da Administração Pública, positivado no artigo 37 da Constituição Federal, principalmente no que tange ao princípio da eficiência, incorporado ao dispositivo pela Emenda Constitucional 19/98, que realizou a reforma gerencial da Administração Pública.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Nessa análise, faz-se necessário que os órgãos que compõem o Poder Judiciário, em sua forma administrativa, atuem com eficiência, ou seja, alcancem seus fins almejados de forma a produzir o menor número de atos possíveis e com o menor custo possível. Um dos exemplos dessa preocupação do legislador foi a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que possui diversas atribuições no sentido de fiscalizar a Administração Judiciária¹⁴.

Analisado sob um outro aspecto, o princípio da eficiência também diz respeito à gestão do processo em si, a qual também deve ser eficiente, sob pena de uma entrega da tutela jurisdicional de forma demorada que, muita das vezes, pode resultar na própria perda do bem da vida pretendido inicialmente. Aqui, o órgão jurisdicional é visto como um administrador, ou seja, como um gestor do processo¹⁵.

Essa necessidade surge de alguns dispositivos legais que impõe a entrega da tutela jurisdicional em tempo razoável, como nos destacados abaixo.

CF/88, Art. 5º, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

CPC, Art. 4º - As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Ou seja, impõe-se uma necessidade ao órgão julgador de administrar o processo de tal forma que seja entregue a tutela jurisdicional de forma eficiente, ou seja, que seja entregue a

¹⁴ DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: volume I – 21ª ed – Salvador, Jus Podivm, 2019. P. 128.

¹⁵ DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: volume I – 21ª ed – Salvador, Jus Podivm, 2019. P. 131.

prestação devida no menor tempo possível e com um menor número de atos possíveis, atendendo aos postulados vistos anteriormente.

Note que o estabelecido acima não quer dizer que o processo deva ser rápido. Há processos que demandam um maior tempo de resolução por sua própria complexidade, logo, deverão demandar maior tempo de resolução, sem necessariamente ferir o direito à duração razoável do processo.

O que se busca com o dispositivo não é passar por cima das garantias constitucionais e do devido processo legal, mas tentar, sem desrespeitar as regras e garantias processuais, prover a tutela jurisdicional de forma mais célere possível. Em um ambiente de crise do Poder Judiciário, observar esse mandamento torna-se muito importante.

Tanto o é que se estabelece que o princípio da eficiência exerce uma função hermenêutica dentro da leitura dos dispositivos processuais. Por estar positivado como um direito fundamental, além de ser um próprio desdobramento do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, os dispositivos processuais, seja os estabelecidos no CPC ou em leis esparsas, devem observar a eficiência.

Como exemplo de técnica de gestão processual, pode-se citar a inovação feita pelo CPC/15 com a adoção do calendário processual, que, além de gerar uma maior segurança jurídica com o estabelecimento das datas para as práticas dos atos, dispensa a intimação para os atos previstos das partes que participaram do negócio jurídico, ou seja, economiza-se atos processuais e até mão de obra dos serventuários da Justiça.

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

Além de buscar um processo com maior eficiência, o novo CPC, e os novos diplomas processuais como um todo, possuem uma tendência a valorizar a prestação da tutela

jurisdicional de forma efetiva, ou seja, com a tutela satisfativa inclusa, além da tutela de conhecimento. Nesse aspecto, abordar-se-á nesse momento o princípio da efetividade, que possui previsão no CPC logo em seu artigo 4º, visto anteriormente.

Dizer que o Poder Judiciário é inafastável é muito mais do que estabelecer que os jurisdicionados possuem a faculdade de provocá-lo com suas demandas. Para que o referido Poder seja de fato inafastável, as regras processuais e a Justiça como um todo devem propiciar um ambiente capaz de priorizar as sentenças com resolução efetiva do mérito, além da própria atividade satisfativa, já que, obter o bem da vida é muito mais importante do que o conhecer.

Dentro dessa perspectiva, Kazuo Watanabe postula que o princípio da inafastabilidade do Poder Jurisdicional não pode ser entendido como uma mera garantia formalista, mas sim como um verdadeiro direito de acesso à ordem jurídica justa¹⁶, já que de nada adianta “bater às portas do Poder Judiciário” se ele não for capaz de propiciar a verdadeira tutela jurisdicional que busca o jurisdicionado, com sua efetiva tutela satisfativa.

Dentro dessa ideia de busca pela efetividade e eficiência dos novos diplomas processuais, principalmente do Novo Código de Processo Civil, Leonardo Greco traz uma importante lição que deve ser ressaltada, a de que o novo diploma normativo que regula todo o processo civil brasileiro foi elaborado com base em um antagonismo: de um lado, privilegia-se a busca pela eficiência, enquanto de outro lado busca-se a maximização das garantias processuais, que muitas das vezes irão retardar um pouco o andamento do processo. Abaixo, as palavras do professor:

Como mero espectador da elaboração do novo Código, a cujo estudo tenho me dedicado, verifico claramente que, a par dessas inúmeras regras pontuais que se destinam a incidir sobre situações muito particulares, o novo diploma nasce sob a inspiração e a influência de duas diretrizes basilares antagônicas, que reciprocamente se limitam e, até certo ponto, se excluem.

A primeira é o garantismo, o respeito às garantias fundamentais do processo, como imposição do Estado de Direito contemporâneo, fundado no primado e na eficácia concreta da dignidade humana e dos direitos fundamentais, fruto da constitucionalização e da internacionalização dos direitos humanos subsequentes a

¹⁶ DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: volume I – 21ª ed – Salvador, Jus Podivm, 2019. P. 144.

regimes autoritários, como exigência democrática verificada em todo o mundo ocidental a partir do segundo pós-guerra e que se implantou no Brasil com o advento da Constituição de 1988.

A outra diretriz política que influencia intensamente o Código de 2015 é o que eu costumo chamar de ideologia da eficiência. A angústia da explosão incontrolável do volume de processos e de recursos mergulhou a justiça civil, no Brasil e em todo o mundo ocidental, numa crise profunda de ineficiência de que resultam o aumento exagerado da duração dos processos, a impossibilidade material de os juízes examinarem atentamente o conteúdo de todos os atos do processo e de proferirem decisões precisamente fundamentadas nas alegações das partes e nas provas dos autos, a impossibilidade material de os tribunais, nas sessões de julgamento colegiado, lerem e debaterem todos os votos que estão sendo proferidos.

Dentro dessa ideia, observa-se um complicado embate entre os que buscam uma maior eficiência e efetividade do processo, principalmente dentro de um ambiente de crise do Poder Judiciário, visto anteriormente, e aqueles que buscam a observância das garantias processuais fundamentais.

Analisando-se de forma mais aprofundada, é possível afirmar que não há de fato uma colisão entre os dois princípios, visto que tanto a eficiência quanto a efetividade estão dentro do grande grupo de garantias processuais fundamentais, logo, as regras que buscam um processo mais célere, sem desprezar as outras regras, deve ser visto com bons olhos e como maximizadores do próprio devido processo legal.

Porém, por outro lado, a análise de cada um desses dispositivos nos novos diplomas processuais deve ser feita de forma muito atenta, já que alguns podem acabar lesando garantias processuais fundamentais que devem ser sempre observadas, o que os tornariam como inconstitucionais.

Em seguida, iniciar-se-á a análise da lei 9507/21, que busca aumentar a eficiência e efetividade do Poder Judiciário, mas que acabou sendo criticado por desprezar alguma das garantias processuais fundamentais.

1.2 – NOVA LEI 9507/21

Em vistas da crise do Poder Judiciário, da necessidade de se prover eficiência na prestação jurisdicional e da chamada “litigância predatória”, foi aprovado no Rio de Janeiro a lei 9507/21, que promoveu alterações significativas na lei 3350/99 (lei de custas do Estado do Rio de Janeiro) e no Decreto-Lei 05/75 (Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro).

Na exposição de motivos do novo diploma normativo, o então presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ), desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira, reforça esse entendimento de combate à litigância predatória e ao excesso de processos pendentes hoje no Poder Judiciário.

O Relatório Justiça em Números 2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revela que, desde 2009, há crescimento constante de casos novos ingressados no Judiciário, muito embora tenha havido efetiva redução no volume global de casos pendentes no biênio 2018-2019 – feito inédito desde que os dados começaram a ser computados. De acordo com o referido relatório, a Justiça Estadual foi a principal responsável pelo desempenho positivo. Mesmo assim, ainda que não houvesse ingresso de novas demandas e fosse mantida a produtividade dos magistrados e dos servidores, seriam necessários aproximadamente 2 anos e 2 meses de trabalho para zerar o estoque. Disso decorre que, sem o efetivo combate às demandas frívolas, à litigância predatória e à hiperjudicialização, nenhum esforço dos valorosos Magistrados e servidores do Poder Judiciário será suficiente para o adequado cumprimento do comando constitucional.

Ou seja, esclarece o desembargador Henrique Carlos de Andrade que a resolução do problema da crise do Poder Judiciário passa por mudanças legislativas significativas que atuem no combate às demandas frívolas, à litigância predatória e à hiperjudicialização, sendo assim, a promulgação da lei 9507/21 acontece exatamente nesse sentido.

Com esse intuito, pode-se citar como destaque algumas alterações que ilustram bem esse objetivo, como o novo artigo 15-F da lei de custas do Estado do Rio de Janeiro (Lei 3350/99), que criou o aumento dobrado das custas para os chamados litigantes contumazes. Tal dispositivo foi objeto de críticas por diversos operadores do direito.

Art. 15-F. Os litigantes contumazes, quando sucumbentes, recolherão em dobro o valor das custas estipuladas nas tabelas que integram a presente Lei.

O litigante contumaz, entendido como aquele jurisdicionado que utiliza da máquina judiciária em excesso, exigindo uma demanda muito maior de trabalho da força estatal do que os outros jurisdicionados comuns, foi alvo da nova lei carioca. Esse dispositivo claramente vai ao encontro do combate à litigância predatória, um dos motivos da criação da nova lei carioca ~~declarada~~ declarado pelo Presidente do TJRJ.

Um problema desse citado dispositivo na visão de muitos dos operadores do direito é o fato de como se definir quem seria esse considerado litigante contumaz, além de diversos outros aspectos que serão abordados no capítulo seguinte. O artigo 15-G, que também será trabalhado com maior profundidade, estabelece que é tarefa do próprio TJRJ, através de seu órgão especial, definir o número de processos que faria do jurisdicionado um litigante contumaz.

Na visão dos críticos, deixar o próprio órgão especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro definir o número de processos que faria determinado litigante ser ou não considerado contumaz, além de diversos problemas formais em termos de competência, seria um desrespeito ao direito fundamental do acesso à justiça, já que o TJRJ teria uma “carta branca” para criar esse tipo de barreira, considerada por muitos como inconstitucional.

Outro dispositivo importante e muito citado após a promulgação da referida lei 9507/21 foi o novo artigo 15-A da lei 3350/99, que estabelece o seguinte:

Art. 15-A. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação processual e normas correlatas, na hipótese de paralisação ou abandono por culpa exclusiva das partes, de recursos ou incidentes processuais que se revelem meramente protelatórios, bem como de ausência injustificada em ato ou audiência sem prévia comunicação ao juízo, quando possível, serão os responsáveis condenados a pagar até o décuplo do valor das custas processuais devidas, importância que será revertida em benefício do Fundo Especial do Tribunal de Justiça – FETJ – e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Tal dispositivo impõe uma alta sanção para aqueles que se enquadrem nas hipóteses do caput do artigo, respondendo pelo valor de até o décuplo do valor das custas processuais devidas para a causa. Enquadram-se nas hipóteses do artigo: i) paralisação ou abandono do processo por culpa exclusiva das partes; ii) recursos ou incidente meramente protelatórios; iii) ausência injustificada em ato ou audiência sem prévia comunicação ao juízo.

O artigo da nova lei carioca exige uma espécie de maior compromisso das partes com o processo, o que vai ao encontro dos motivos elencados pelo legislador, além da própria visão cooperativa do processo contemporâneo.

Com a busca por desincentivar os litigantes predatórios, que utilizam do Poder Judiciário em demasia, além dos litigantes que buscam provocar o referido Poder com demandas frívolas, além da exigência de um maior compromisso com o processo, busca a lei 9507/21 a redução do acervo de processos pendentes na Justiça carioca, favorecendo a eficiência jurisdicional e proporcionando uma maior celeridade para os futuros e atuais processos que sejam interpostos.

Porém, há uma linha tênue nessa relação entre buscar prover uma eficiência maior do Poder Judiciário e não desprezar as garantias fundamentais do processo. Nesse diapasão, muitas críticas foram feitas à nova lei carioca, sendo considerada por parte dos operadores do direito como inconstitucional, por ferir, dentre outros aspectos, o direito fundamental do acesso à justiça e questões formais, como a competência privativa da União para legislar sobre direito processual.

Por esses motivos, a lei 9.507/21 tornou-se objeto de representação de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (n. 0096723-47.2021.8.19.0000) e, além disso, o partido político PODEMOS ingressou com ação direta de inconstitucionalidade¹⁷ (ADI) no Supremo Tribunal Federal (STF), sob a designação ADI 7.063 e relatoria do Ministro Edson Fachin.

Nos próximos capítulos será realizada análise da lei 9507/21, dispositivo a dispositivo, e, posteriormente, analisada a ADI 7063, já julgada, com o aprofundamento necessário nas questões doutrinárias que ~~merecem~~mereçam destaque.

¹⁷ STF, ADI 7.063, Rel. Min. Edson Fachin.

CAPÍTULO II - A LEI 9507/21: INOVAÇÕES E POSSÍVEIS INCONSTITUCIONALIDADES

1. – OBJETIVOS DA LEI 9.507/21

Em vista da crise que enfrente o Poder Judiciário devido ao alto número de processos que são protocolados todos os dias, como exposto na introdução, a lei 9.507/21 visa proporcionar mais efetividade ao referido Poder, combatendo, através do aumento das custas processuais, as demandas frívolas, a litigância predatória, estimulando acordos e outras medidas que busquem diminuir o acesso desenfreado à Justiça estatal.

Porém, apesar dos nobres fins que o referido diploma normativo traz ao Judiciário carioca, faz-se mais do que necessário avaliar a constitucionalidade dos dispositivos de tal lei, pela razão de que, independente dos fins, os direitos e garantias fundamentais do processo devem sempre ser respeitados, observada a supremacia da Constituição Federal de 1988 no ordenamento jurídico brasileiro.

1.2 – ANÁLISE DOS PRINCIPAIS DISPOSITIVOS DA LEI 9.507/21

Iniciar-se-á a análise dos dispositivos da lei 9.507/21 confrontando as novidades do diploma normativo com as possíveis inconstitucionalidades presentes em seu texto.

1.2.1 – SANÇÃO PROCESSUAL ATÉ O DÉCUPLO DO VALOR DA CAUSA

Dos dispositivos que mais chamaram a atenção desde a promulgação do referido diploma normativo foram aqueles que impuseram multa a determinados litigantes que se enquadrarem dentro de determinados requisitos. Nesses casos, a aplicação do aumento das custas figura como punição aos envolvidos em determinadas atitudes dentro do processo, como os do artigo 15-A:

Art. 15-A. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação processual e normas correlatas, na hipótese de paralisação ou abandono por culpa exclusiva das partes, de recursos ou incidentes processuais que se revelem meramente protelatórios, bem como de ausência injustificada em ato ou audiência sem prévia comunicação ao juízo, quando possível, serão os responsáveis **condenados a pagar até o décuplo do valor**

das custas processuais devidas, importância que será *revertida em benefício do Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FETJ* - e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Do *caput* do citado artigo é possível notar que três tipos de atitude são repudiadas pelo novo diploma normativo, ensejando inclusive a aplicação da severa multa de até o décuplo do valor das custas processuais devidas, que incidirá quando houver (i) paralisação ou abandono por culpa excessiva das partes, (ii) recursos ou incidentes processuais que se revelem meramente protelatórios e (iii) ausência injustificada em ato ou audiência sem prévia comunicação ao juízo.

Na primeira hipótese, a marcha processual é paralisada ou interrompida por culpa excessiva das partes, ou seja, o processo, que demanda diversos gastos por parte do Poder Judiciário, é paralisado por culpa de litigantes, destacando-se o termo “excessiva”, ou seja, acentuando-se o nível de culpa das partes na interrupção da marcha processual. Visa-se coibir esse tipo de atitude ao se impor uma multa tão alta como a prevista.

A segunda hipótese visa impedir a prática de um abuso processual que são os recursos e incidentes processuais com fins meramente protelatórios, ou seja, determinadas partes utilizam recursos processuais com fins de retardar o andamento dos atos e privilegiar seus próprios interesses.

Por último, mas não menos importante, o artigo 15-A visa mitigar as ausências injustificadas aos atos e audiências, o que certamente é prejudicial ao andamento do processo e à Justiça como um todo, visto o gasto que cada ato processual geral aos cofres do Poder Judiciário, e, conseqüentemente, de todo o Estado. A possibilidade de aplicação da multa tem por finalidade impor um maior compromisso das partes com a presença nos atos processuais em que ela se faça necessário.

O partido “PODEMOS”, ao protocolar sua petição que deu origem à ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 7.063, alega que tal artigo é inconstitucional por criar modalidade de sanção processual não prevista em legislação federal. Salaria o impetrante que a parte final do próprio artigo confirma que de fato trata-se de uma sanção processual, ao dizer que a mesma incidirá “independente das sanções previstas na legislação processual”, ou seja, assumindo que também se trata de punição o disposto no seu texto normativo.

O grande problema de criar essa modalidade de sanção é que, sabidamente, a competência para legislar sobre direito processual é da União, pelo que dispõe o artigo 22, I, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - Direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

Por sua vez, ao participar como *amicus curiae* no julgamento da ADI 7.063, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro alega que tal artigo não dispõe sobre direito processual, mas sim sobre custas judiciais, especialmente no que tange às suas hipóteses de incidência e recolhimento, o que é permitido pelo artigo 24, IV, da Constituição Federal de 1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IV - Custas dos serviços forenses.

Alega o TJRJ que, como a competência é concorrente e a União não estabeleceu normas gerais para regular o assunto, vigora a competência plena do estado do Rio de Janeiro para legislar sobre o assunto, como permite o §3º do mesmo artigo 24 da CF/88, transcrito abaixo:

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Parece claro que, apesar do alegado pelo Tribunal, o artigo 15-A não trata apenas de custas judiciais, mas de fato cria uma modalidade de sanção processual, adentrando na competência privativa da União e legislando sobre direito processual, o que torna o artigo como inconstitucional ao violar a repartição de competências legislativa disposta na Carta Magna.

1.2.2 – DOBRO DAS CUSTAS EM FACE DA HIPERJUDICIALIZAÇÃO

Um dos dispositivos que mais repercutiram após a promulgação da lei 9.507/21 foi o artigo 15-F, que criou uma modalidade de sanção processual aos denominados “litigantes

contumazes”, que são aqueles que mais demandam recursos do Poder Judiciário em face do alto número de processos que estão envolvidos. Abaixo, o citado dispositivo:

Art. 15-F. Os litigantes contumazes, quando sucumbentes, recolherão em dobro o valor das custas estipuladas nas tabelas que integram a presente Lei.

§ 1º Quanto o litigante contumaz for o autor, deverá adiantar o valor das custas iniciais sem a dobra prevista no caput e, em caso de sucumbência, recolher ao Erário a diferença restante para atingi-la.

§ 2º Quanto o litigante contumaz sucumbente for o réu, deverá restituir ao autor o valor das custas por este adiantadas e recolher ao Erário a diferença restante para atingir a dobra prevista no caput.

§ 3º Quanto o autor for beneficiário de gratuidade de justiça, o litigante contumaz réu que restar sucumbente deverá recolher ao Erário a totalidade do valor previsto no caput.

O dispositivo em questão busca fazer com que quem mais ~~utiliza~~~~utilize~~ dos recursos do Poder Judiciário pague mais através das custas processuais. Porém, um fato importante de se notar é que o diploma normativo não define diretamente quem seria esse litigante contumaz, sendo tarefa do órgão especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro definir, como descreve o artigo 15-G:

Art. 15-G. Consideram-se litigantes contumazes, para fins da incidência majorada instituída neste capítulo, as pessoas naturais e jurídicas de direito privado que figurarem como partes em quantidade de processos em trâmite perante o Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro que seja superior ao limite estabelecido anualmente pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Como forma de reforçar o seu objetivo primordial de diminuir a litigância predatória no Poder Judiciário, o artigo 15-H estabelece um “prêmio” para aqueles litigantes contumazes que diminuïrem o número de demandas em que estejam envolvidos no referido Poder.

Art. 15-H. A incidência majorada prevista neste capítulo ficará suspensa em relação às pessoas físicas e jurídicas de direito privado que, nada obstante qualificadas como litigantes contumazes, registrarem redução de pelo menos 10% (dez por cento) do seu acervo de processos no semestre imediatamente anterior.

§ 1º A redução prevista no caput considerará a baixa e arquivamento dos processos nos quais o litigante contumaz figure como parte, conforme as estatísticas que serão oficialmente divulgadas pela Corregedoria-Geral de Justiça a cada semestre.

§ 2º A suspensão prevista no caput cessa se, no semestre consecutivo, não houver redução do acervo de processos do litigante contumaz em idêntico percentual, caso em que deverão ser recolhidos os valores não exigidos durante o período de suspensão.

Estabelece o artigo que os referidos litigantes, quando conseguirem reduzir seu acervo de processos dentro do Poder Judiciário em 10%, terão sua multa em dobro suspensa no semestre imediatamente posterior. Com isso, espera-se que tais figuras processuais, que tanto exigem dos recursos da Justiça, busquem diminuir o número de processos que estejam envolvidos, através de acordos ou outros meios, gerando a baixa definitiva ou o arquivamento dos autos que participem como partes.

Vale destacar que a multa, caso se atinja tal objetivo, é apenas suspensa para o semestre posterior, ao passo que, caso não continue atingindo tais percentuais de redução do número de processos dentro dos juízos e tribunais, a multa devida passa a valer novamente, inclusive em relação aos processos em que ela foi suspensa. Dessa forma, espera-se que tais litigantes tenham como objetivo constante a redução de seu acervo de processos dentro do Poder Judiciário.

A novidade que trouxe o artigo 15-F foi duramente criticada pelos impetrantes da ADI 7.063, sob a principal alegação de que tal dispositivo viola a Constituição Federal nos seus artigos 5º, XXXV e 22, I, que tratam, respectivamente, do direito fundamental de acesso à justiça e da competência privativa da União para legislar sobre direito processual.

Em relação ao acesso à justiça, alegam os irrisignados que o dispositivo constitui um verdadeiro obstáculo de busca pelo Poder Judiciário, impedindo que jurisdicionados possam ter determinado número de processos superior ao que o próprio TJRJ, através do seu órgão especial, definirá. Ou seja, argumenta-se que o Tribunal carioca avoca para si o poder de definir o quanto é razoável cada litigante possuir de processos ou não, sofrendo as consequências caso ultrapasse o número de referência definido pelo referido órgão, sem qualquer competência constitucional para tal.

Além disso, alega-se que, mais uma vez, o diploma normativo usurpa a competência privativa da União para legislar sobre direito processual, no sentido de que lei estadual não pode atribuir ao TJRJ o poder de dispor sobre a temática, que, em se tratando de uma espécie de sanção processual, já que a dobra do valor das custas não guarda relação com a prestação do serviço, trata-se de competência federal, além de também constituir ofensa à isonomia tributária, disposta nos artigos 145, II e 150, II, ambos da CF/88.

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Em defesa do novo diploma normativo, o TJRJ alega que a alteração é fundamental para mitigar o uso predatório do Poder Judiciário, e que a alternativa de utilizar o sistema tributário para isso é de que tal é o melhor instrumento para solucionar o caso, e, sendo assim, não há lesão, mas sim promoção da isonomia tributária, em seu aspecto material, ao passo que aqueles que mais consomem recursos do Judiciário sejam cobrados financeiramente em maior proporção, o que vai ao encontro do decidido pelo STF na ADI 5.612.

Em que pese as boas intenções do legislador carioca de frear o acesso à justiça de forma demasiada por determinados litigantes, parece claro que, de fato, não poderia legislação dispor sobre o tema, instituindo verdadeira sanção processual aos tais litigantes contumazes que seriam definidos por regras criadas pelo próprio TJRJ.

A necessidade de frear as demandas frívolas, que são aquelas em que é baixa a probabilidade de acolhimento, e os grandes litigantes é importante, porém, deve-se fazer pelos meios corretos, através de legislação federal que ~~abordem~~ ~~aborde~~ a temática e estabeleça as

devidas sanções. Legislação estadual dispor sobre o tema é uma ofensa clara à repartição constitucional de competências e ~~ao pacto~~ ~~paeto~~ federativo como um todo.

1.2.3 – DOBRO DAS CUSTAS PELA NATUREZA DA AÇÃO

De forma um pouco diferente das sanções processuais vistas anteriormente, a lei 9.507/21 também enumerou alguns processos nos quais, por sua própria natureza, automaticamente o valor de suas custas processuais são dobrados em relação ao valor praticado para os outros processuais que não incidam nas hipóteses listadas abaixo. Os artigos 15-D e 15-E enumeram os casos:

Art. 15-D. Incidirão em dobro as custas estipuladas nas tabelas que integram a presente Lei nos processos cíveis relativos a:

- I - Causas com conteúdo econômico superior a 10.000 (dez mil) salários-mínimos;
- II - Disputas que envolvam Direito Empresarial e Arbitragem; e
- III - outras disputas que envolvam grande volume de dados e questões de alta complexidade, conforme critérios fixados por Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 15-E. Incidirão em dobro as custas estipuladas nas tabelas que integram a presente Lei nos processos criminais relativos a:

- I - Crimes contra a ordem tributária e econômica;
- II - Crimes da lei de licitações;
- III - Crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- IV - Organizações criminosas;
- V - Outras causas que envolvam grande volume de dados e questões de alta complexidade, conforme critérios fixados por Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - A incidência em dobro das custas previstas no caput ocorrerá inclusive na hipótese de celebração de acordo de colaboração ou de não persecução penal.

Nos artigos listados, há três tipos de situações. Primeiro, causas que pela matéria tratada recebem o aumento das custas: direito empresarial, arbitragem, crimes contra a ordem tributária e econômica, crimes da lei de licitações, crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Além disso, também serão dobradas as custas em relação às causas que possuam alto valor econômico, com valor da causa acima dos 10 mil salários-mínimos, ou seja, nesse caso, independente da matéria, leva-se em consideração apenas o valor da causa, exigindo um maior dispêndio financeiro daqueles que derem ensejo a causas com essa vultuosidade econômica.

Em um terceiro aspecto em que as custas também são dobradas, estão as causas que envolvam grande volume de dados e questões de alta complexidade, ou seja, nesse caso exige-se custas dobradas para causas que efetivamente exijam mais do aparato judiciário. Assim como na definição do litigante contumaz, visto na análise do artigo 15-G, também é responsável o órgão especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro por definir quais seriam as causas que devem se enquadrar nas hipóteses de grande volume de dados e questões de alta complexidade.

Acerca da dobra de custas dispostas nos artigos 15-D e 15-E, o impetrante da ADI 7.063, partido PODEMOS, alega que há ofensa à isonomia tributária, disposta no artigo 150, II, da CF/88, ao passo que trata de forma desigual contribuintes na mesma situação, ou seja, jurisdicionados com situações semelhantes devem pagar custas diferenciadas pela simples razão de possuírem matérias diferentes.

Outro ponto criticado é o de que a dobra das custas não guarda relação com o serviço em si prestado, de modo que algumas ações, por se enquadrarem nas hipóteses descritas nos dispositivos, deverão recolher custas em dobro sem demandar mais serviço do Poder Judiciário para tal. Um exemplo dado na petição é o de que uma ação de responsabilidade civil por erro médico, que demandará mais do Judiciário, provavelmente até com realização de perícia, pagará custas em valores normais, enquanto um processo que envolva a dissolução de uma sociedade limitada de pequeno porte pagará custas em dobro por simplesmente possuir matéria empresarial.

Além disso, critica-se também o que se denominou de “carta branca” ao TJRJ para definir, através de simples resolução, quais causas seriam consideradas complexas ou quais causas possuem maior volume de dados, sem qualquer tipo de critério objetivo fixado para tal definição, tratando-se então de mera liberalidade por parte do referido Tribunal.

Em sua defesa, alega o TJRJ, mais uma vez, que os dispositivos promovem a isonomia tributária em seu aspecto material, ao exigir um dispêndio financeiro maior daqueles que mais consomem recursos do Poder Judiciário no julgamento de suas ações.

Além disso, em relação à “carta branca” do TJRJ, alegada pela requerente, alega o *amicus curiae* que seria impossível a lei em sentido formal estabelecer todos os elementos necessários à exação tributária, logo, deve-se permitir a delegação de tais questões à diplomas normativos como o tratado na lei 9.507/21, visto a necessidade de adaptação constante às mudanças trazidas pela sociedade moderna.

Em relação ao aumento para as causas que envolvem grande volume de dados e questões de alta complexidade, parece claro a relação entre as custas processuais ~~despendidas~~ ~~despendidas~~ e a prestação do serviço, guardando total relação com o princípio constitucional da isonomia tributária. Além disso, também parece ~~persistir a razão~~ ~~persistir razão~~ de que o Tribunal pode, por meio de resolução, definir tais parâmetros, já que nem todas as questões mais específicas podem ser definidas por lei em sentido formal.

Porém, em relação à dobra de custas para todas as demais matérias envolvidas, parece claro que não há relação entre o esforço financeiro dispendido e o serviço público prestado, ao passo que apenas pela natureza da matéria tratada é impossível aferir de antemão o custo laboral que a ação irá exigir do Judiciário.

1.2.4 – PROCEDIMENTO MAIS ROBUSTO PARA AQUISIÇÃO DA GRATUIDADE PROCESSUAL

Um dos artigos de maior destaque da lei 9.507/21 é o que trouxe a alteração do 15-B da lei 3.350/99, que determina um procedimento mais sofisticado para a (i) aquisição da gratuidade de justiça, (ii) parcelamento das despesas processuais, (iii) diferimento das custas e qualquer outro benefício no tocante ao recolhimento das custas processuais, deixando um campo bem aberto para a aplicação do artigo dentro do tema.

Art. 15-B. Ao pleitear a gratuidade de justiça, o parcelamento das despesas processuais, o pagamento de custas ao final ou qualquer outro benefício no que diz respeito ao recolhimento das custas, o postulante deverá desde logo apresentar as

informações pertinentes e, deixando de fazê-lo, o juiz, o relator ou o órgão colegiado, conforme o caso, de ofício ou a requerimento, poderá determinar a vinda dos dados ou informações constantes dos sistemas informatizados.

Muitos dos litigantes, ao solicitarem a gratuidade da justiça, ou qualquer outro dos benefícios solicitados, costumam preencher uma declaração de hipossuficiência, visto que o Código de Processo Civil (CPC), através do seu artigo XX, estabelece que se presume a declaração de hipossuficiência nesses casos.

Porém, em vistas das possíveis fraudes que tal procedimento mais simplificado pudesse ocasionar dentro do Poder Judiciário, concedendo o benefício, muitas das vezes, a partes que não preenchessem tais requisitos, o novo diploma normativo carioca impôs tal procedimento mais sofisticado, exigindo do jurisdicionado que pleiteia tal benefício o dever de apresentar as informações pertinentes para a obtenção da benesse.

Além do procedimento mais sofisticado para a aquisição da gratuidade, o artigo 15-B, em seus §1º e §2º, traz outra hipótese de aplicação da multa de até o décuplo do valor das custas, além da presente no *caput* do artigo 15-A, vista anteriormente, incidindo quando a parte tem seu benefício da gratuidade revogado por dois motivos específicos: (i) requerimento manifestamente infundado, ou seja, quando a parte claramente sabia não possuir tal direito, mesmo assim o buscou, e (ii) quando a parte omitir informações relevantes sobre sua capacidade econômica, ou seja, quando ela tenta ludibriar de certa forma o Poder Judiciário para a obtenção de tal benefício. Espera-se, com isso, afastar aqueles que sabidamente não possuam tal direito de ~~tentar~~ em juízo, privilegiando tal benefício para os que de fato precisem dele.

§ 1º **Indeferido ou revogado o benefício**, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar, cumprindo ao juiz, ao relator ou ao órgão colegiado determinar o recolhimento dos valores devidos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 33-A desta Lei, sem prejuízo das consequências previstas na legislação processual civil em vigor.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º deste artigo, **o requerente da gratuidade de justiça será condenado a recolher até o décuplo do valor das custas processuais devidas**, a título de multa, ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FETJ -, nos termos do art.

100, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), quando:

I - Formular requerimento manifestamente infundado; ou

II - Omitir, total ou parcialmente, informações relevantes sobre a capacidade econômica de seu núcleo familiar.

Tanto em relação ao procedimento mais sofisticado quanto em relação à sanção processual previstaprevistas nos citados parágrafos, o partido PODEMOS alega no peticionamento da ADI 7.063 que se viola a competência privativa da União para legislar sobre direito processual.

Por sua vez, o TJRJ argumenta no sentido de que não se trata de legislar sobre direito processual, mas sim de uma obrigação acessória que foi criada, totalmente dentro da competência estadual, ao passo que a competência tributária do ente federativo não se restringe apenas à definição da obrigação principal, mas também abrange os deveres anexos necessários para o exercício do poder-dever fiscalizador da Administração Pública.

Além disso, sustenta o Tribunal que conceder o benefício da gratuidade àqueles que omitem sua capacidade econômica real lesa os cofres públicos e, além disso, impõe aos mais pobres a tarefa de subsidiar também o sustento das causas daqueles que dizem merecer tal benefício, mas, de fato, não o merecem.

Outro ponto importante que foi destacado pelo *amicus curiae* é o desincentivo às demandas frívolas que um procedimento mais sofisticado como esse é capaz de causar, ao passo que, quando os custos para litigar são mais baixos, há um incentivo para que os jurisdicionados demandem mais aos juízos e Tribunais, o que certamente também ocorre quando o procedimento para se obter a gratuidade é feito de forma mais simplificada.

Parece certo que o ente federativo possui sim a competência para criação de obrigação tributária acessória, sendo, inclusive, uma tarefa louvável dentro do poder-dever fiscalizador da Administração Pública Tributária, estando esse aspecto dentro dos valores consagrados na Constituição Federal de 1988.

Por outro lado, a maior robustez do procedimento parece caminhar em sentido contrário ao que estabelece o artigo 99, §3º do Código de Processo Civil, que estabelece a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência por pessoa física.

1.2.5 – A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 33-A E A MULTA PARA LITIGANTES QUE DEIXAREM DE PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS

A lei 9.507/21 também alterou o artigo 33-A da lei 3.350/99, estabelecendo-o nos termos abaixo:

Art. 33-A. Verificado o inadimplemento total ou parcial das custas processuais, a parte será intimada para promover o respectivo recolhimento no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual incidirá multa de 100% (cem por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo das demais consequências previstas na legislação processual em vigor.

De forma bem direta, o dispositivo estabelece que caso as custas não sejam pagas em sua totalidade, a parte terá 5 dias para efetivar seu devido recolhimento, sob pena de aplicação de multa de 100% caso o disposto não seja obedecido.

Alega o requerente que tal dispositivo é inconstitucional, alegando que tal constitui ofensa ao artigo 150, IV, da CF/88, conhecido como princípio do não-confisco, ao estabelecer uma multa em valor igual à obrigação principal (visto o quantitativo de 100%), seria medida irrazoável a ser aplicada.

Em defesa da alteração promovida pela lei 9.507/21, o TJRJ cita a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece que se constituiria como lesão ao princípio do não confisco apenas a multa estipulada acima de 100% do valor da obrigação principal, como foi disposto, por exemplo, no ARE 1126367 AgR, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. Nesse sentido, parece ~~estar~~ claro que persiste razão ao argumento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

CAPÍTULO III – ANÁLISE DA ADI 7.063

1. – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PROCESSUAL

A primeira alegação de inconstitucionalidade feita pelo impetrante da ADI 7063, partido PODEMOS, se deu em relação ao caput dos artigos 15-A e 15-B, que, segundo ele, invadiu a competência privativa da União para legislar sobre direito processual, previsto no artigo 22, I, da CF/88.

Ao legislar impondo sanções processuais, como disposto no artigo 15-A do diploma normativo carioca, e estabelecendo um novo procedimento mais robusto para aquisição da gratuidade de justiça, como disposto no artigo 15-B da mesma norma, a lei 9.507/21 usurpou da competência da União para legislar sobre o tema, segundo o STF.

Para compreender melhor o julgamento, é necessário aprofundar no que de fato está abarcado como matéria processual, que é competência privativa da União para legislar segunda a repartição de competências ~~constitucionais~~.constitucional.

1.1 – COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PROCESSUAL

O artigo 22, I, da Constituição Federal de 1988 estabelece que é competência privativa da União legislar sobre direito processual no Brasil. Em contrapartida, o mesmo diploma normativo estabelece que é competência concorrente entre União, Estados e Municípios legislar sobre matéria de procedimento, conforme estabelece seu artigo 24, XI. Antes de adentrar nos detalhes mais específicos sobre o tema, faz-se necessário abordar a possível diferença entre processo e procedimento.

Historicamente, vigorou-se o entendimento de que o processo está relacionado ao conteúdo e o procedimento à forma¹⁸. Isto é, o processo seria a relação jurídica processual em

¹⁸ GRECO, Leonardo. Instituições de Processo Civil, Volume I. 5ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 233.

si, enquanto o procedimento seria o rito, ou seja, o encadeamento de atos e prazos que devem ser observados na resolução do caso concreto. Greco pontua¹⁹:

De um lado, conceitua-se processo como sendo a relação jurídica formada para o exercício da jurisdição sobre uma determinada causa e, por outro, o procedimento como o rito ou o conjunto de requisitos extrínsecos que devem ser observados na prática dos atos de cada processo e a série ou modo de encadeamento desses atos e os prazos em que devem ser praticados.

Porém, nos dias atuais, tal distinção vem perdendo sua relevância. Para parte da doutrina, o procedimento é uma das facetas que possui o processo. Em que pese o último também seja uma relação jurídica processual, em um de seus aspectos ele também é procedimento, ou seja, em uma de suas faces o processo também corresponde ao rito que coordena o encadeamento de atos e prazos que possuem como objetivo levar a demanda à sua resolução.

Para os que se filiam a essa corrente, a distinção entre matéria processual, com competência privativa da União, e matéria procedimental, com competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, pode ser vista da seguinte forma: perante as cortes federais, a União teria competência plena para legislar sobre todos os aspectos processuais; perante as cortes estaduais, caberia à União legislar sobre as normas mais gerais e aos Estados e DF legislar sobre questões mais específicas às peculiaridades locais.

Em contrapartida, para os que adotam a distinção vista inicialmente entre processo e procedimento, a União possui a competência para legislar sobre matéria processual, ou seja, sobre os pressupostos processuais e aspectos mais gerais da matéria, enquanto ~~caberia~~~~caberiam~~ aos Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre matéria procedimental, ou seja, sobre a forma e o encadeamento dos atos e prazos do processo.

A Constituição Federal da República, em seu aspecto literal, claramente optou por ~~distinguir o processo~~~~distinguir processo~~ de procedimento, pelo menos em termos de competência para legislar sobre tais aspectos, ao estabelecer claramente dois incisos diferentes

¹⁹ GRECO, Leonardo. Instituições de Processo Civil, Volume I. 5ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 233.

separando “direito processual” e “procedimentos em matéria processual”. A essa distinção literal, em termos de competência, filiou-se o STF no julgamento da ADI 7.063²⁰:

No caso do direito processual, é sabido que a competência para legislar sobre a matéria é privativa à União, podendo o ente central autorizar, por lei complementar, a delegação aos Estados para tratarem sobre questões específicas, nos termos do art. 22, I, e parágrafo único da Constituição da República. (ADI 7063, STF).

A doutrina moderna parece caminhar no sentido de que o procedimento seria apenas uma das facetas do processo, podendo os termos ser tratados como sinônimos. Não obstante, não se pode negar que a CF/88 foi bem clara ao distinguir as duas competências de formas diferentes: à União cabe legislar sobre matéria processual, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal cabem os detalhes mais específicos à sua realidade, desde que não invadam a competência da União naquilo que ela já esgotou legislativamente.

Leonardo Greco pontua que a atual divisão engessa o sistema, ao deixar o Brasil, com toda sua heterogeneidade, refém de uma legislação única em nível federal para abranger todas as realidades existentes nesse país de dimensões continentais²¹:

Essa unidade, que deve existir em todo o País acerca da legislação processual, tem origem na Constituição de 1934 e dá ensejo a um sistema legislativo extremamente rígido, engessador do processo e do funcionamento da justiça brasileira, isso porque o Brasil é um país muito heterogêneo, sob os mais diversos aspectos, com grandes disparidades regionais, que tornam inadequada uma disciplina uniforme do processo judicial em âmbito nacional, especialmente diante da grande dificuldade que alguns Estados têm de prover meios materiais e humanos para organizarem os seus sistemas judiciários.

Apesar da abertura que a CF/88 faz ao permitir que os Estados e Distrito Federal ~~legislar~~ legislem sobre procedimentos em matéria processual, tal complementação é prejudicada, pois a legislação processual federal, principalmente através do Código de Processo Civil de 2015, esgota quase que praticamente todos os assuntos atinentes²².

²⁰ STF, ADI 7063. Relatoria Min. Edson Fachin.

²¹ GRECO, Leonardo. Instituições de Processo Civil, Volume I. 5ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 37.

²² GRECO, Leonardo. Instituições de Processo Civil, Volume I. 5ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 38.

Em seguida, são analisados, no caso concreto, as inconstitucionalidades arguidas em relação a essa distinção entre as competências dispostas nos artigos 22, I e 24, XI da CF/88, com ênfase nos artigos 15-A e 15-B da lei 9.507/21.

1.2 – A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 15-A E A IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES PROCESSUAIS POR LEI ESTADUAL

No julgamento da ADI 7.063, o Supremo Tribunal Federal concluiu que o artigo 15-A, que estabelece sanções processuais diversas da legislação federal para os casos vistos no capítulo anterior, invade a competência privativa da União para legislar sobre direito processual, estabelecido no artigo 22, I, da CF/88.

Segundo o Ministro relator Edson Fachin, a legislação federal, através do Código de Processo Civil, ~~esgotamesgotou~~ o tema relativo a disciplinar sanções processuais, como nos citados exemplos do ato atentatório à dignidade da justiça, disposto no artigo 77, §2º do CPC, e da litigância de má-fé, disposta nos artigos 80 e 81 do mesmo diploma normativo. Sendo assim, não cabe à legislação estadual legislar criando sanções diversas das estabelecidas na legislação federal.

Além disso, o Supremo analisou o referido artigo também em relação a um segundo aspecto, ligado mais à legislação tributária. Conforme o artigo 3º do Código Tributário Nacional, os tributos, gênero do qual as custas processuais fazem parte, não podem funcionar como sanção. Abaixo, o citado artigo:

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, **que não constitua sanção de ato ilícito**, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Sendo assim, ao utilizar as custas processuais, que devem guardar correlação com o custo do serviço público proporcionado, para impor sanções para determinados atos praticados pelos litigantes, a lei 9.507/21 fere a legislação tributária e o próprio conceito do tributo em si.

Parece acertada a decisão do STF de declarar como inconstitucional o artigo 15-A da nova legislação fluminense, ao passo que, para além de invadir a competência privativa da União para legislar sobre direito processual, utiliza de um tributo para fim não previsto na legislação pátria.

1.3 – A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 15-B E A CRIAÇÃO DE PROCEDIMENTO MAIS ROBUSTO PARA AQUISIÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA POR LEI ESTADUAL

Além do artigo 15-A, o Supremo também declarou como inconstitucional o *caput* do artigo 15-B da mesma lei 9.507/21, por pontuar que o referido artigo também invade a competência privativa da União para legislar sobre direito processual, ferindo o federalismo da repartição de competências.

Segundo o STF, através do voto do Ministro relator Edson Fachin, estabelece exigência mais robusta para a aquisição do benefício da gratuidade de justiça que é incompatível com o artigo 99, §3º do CPC, que estabelece a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência subscrita por pessoa natural, *in verbis*:

Art. 99, § 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Logo, o artigo 15-B da legislação estadual atua *contra legem* em relação ao disposto na legislação federal sobre o tema, e, considerando o artigo 22, I, da CF/88 e a competência privativa da União para legislar sobre tal, faz-se acertada a decisão do Supremo Tribunal Federal em considerar como inconstitucional o *caput* do referido artigo.

Em que pese o *caput* do artigo 15-B ser considerado inconstitucional, ~~considerado como inconstitucional~~, seus parágrafos primeiro e segundo foram declarados como constitucionais pela Suprema Corte. O §1º estabelece que, caso seja indeferido ou revogado o benefício da gratuidade, a parte deverá pagar em 5 dias as despesas que tiver deixado de adiantar; o §2º, por sua vez, estabelece multa de até o décuplo do valor das custas devidas quando o requerimento da gratuidade for manifestamente infundado ou houver omissão de informações relevantes sobre a capacidade econômica de seu núcleo familiar.

Segundo o Supremo, não há incompatibilidade da norma estadual com a legislação federal nos citados casos, o que parece acertado, visto que é permitido aos Estados legislar sobre questões mais específicas desde que não desrespeitem o disposto na legislação federal ou invadam sua competência.

2. – A CORRELAÇÃO ENTRE AS CUSTAS PROCESSUAIS E OS CUSTOS DOS SERVIÇOS JUDICIAIS PRESTADOS

Como visto no capítulo anterior, em diversas hipóteses dentro da lei 9.507/21, houve aumento do valor das custas no novo diploma normativo carioca sem que em todas elas houvesse a correspondência entre o aumento do valor pago e o trabalho realizado pela força de trabalho do Judiciário.

Para entender melhor o tema, faz-se necessário um aprofundamento no tema “custas processuais”.

2.1 – AS CUSTAS PROCESSUAIS E SUA FUNÇÃO NO PROCESSO

As custas processuais é um instrumento fundamental para o exercício do serviço público de prestação da tutela jurisdicional àqueles que dela necessitarem. É também através dessas taxas que o Poder Judiciário assegura sua autonomia perante os outros Poderes, de modo que consiga exercer seu papel na sociedade sem interferências externas.

Como bem explicita o STF no acórdão da ADI 7.063, em que pese haja a subdivisão do gênero custas processuais nas espécies custo processual em sentido estrito e taxa judiciária, o objeto tratado na presente lei em análise é a última espécie, taxa judiciária, que possui um aspecto extremamente importante e que deve ser observado sempre: seu valor deve guardar referibilidade com a prestação do serviço público pelo qual é devida.

Assim, Assim, a espécie de custo judicial tratada na lei impugnada é tributo da espécie taxa, de modo que deve guardar referibilidade com a prestação do serviço público e divisível referente à Administração da Justiça. (ADI 7063, STF).

Em relação a essa referibilidade que deve guardar as custas com o serviço público prestado, o Ministro Gilmar Mendes também escreve no mesmo sentido em seu Curso de Direito Constitucional²³:

A Emenda Constitucional n. 45, de 2004 acrescentou o § 2º ao art. 98 para prescrever que as custas e os emolumentos devem ser destinados, exclusivamente, ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

A nova norma constitucional consolida entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, e, portanto, sujeitam-se, por consequência, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa específica modalidade de tributo, devendo ser destinados especificamente ao custeio dos serviços.

Ou seja, duas lições devem ser levadas sobre custas judiciais: em primeiro lugar, sua importância e indispensabilidade para o exercício da função jurisdicional; em um segundo aspecto, por se sujeitar ao regime jurídico de um tributo na modalidade de uma taxa paga por determinado serviço público, deve guardar correlação entre seu valor e o custo gerado para a prestação de tal serviço.

2.2 – A INCONSTITUCIONALIDADE DO AUMENTO DE CUSTAS PARA OS LITIGANTES CONTUMAZES

O STF, no julgamento da referida ADI, concluiu pela inconstitucionalidade dos artigos 15-F, 15-G, 15-H, 15-I da lei 3.350/99 (lei de custas do Rio de Janeiro, alterada pela lei 9.507/21) e dos artigos 135-D, 135-E, 135-F, 135-G e 135-H do decreto lei 05/1975 (código tributário carioca, também alterado pela lei 9.507/21). Todos os referidos artigos falam sobre a questão do litigante contumaz, já abordado no capítulo anterior.

Segundo o voto do relator Ministro Edson Fachin, não há correspondência nos citados artigos entre o valor das taxas cobradas e o custo efetivo dos serviços, ou seja, a dobra do valor das custas está centrada na qualidade do usuário e não no serviço prestado, o que fere o artigo 145, II, da CF/88.

²³ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional – 13. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1578.

Além disso, não pode ser vista também as taxas como uma forma de sancionar os chamados litigantes contumazes, já que, como visto anteriormente, não é função desse tributo, e de nenhum outro, funcionar como sanção, conforme o artigo 3º do CTN, devendo guardar correlação apenas com o custo de fato do serviço prestado pelos órgãos jurisdicionais, o que, no caso da dobra para os litigantes contumazes, parece não existir.

Parece claro que o fim perseguido pelos citados artigos, tidos como inconstitucionais, é importante e necessário, mas os meios para sua positivação não podem ferir os dos princípios basilares do ordenamento pátrio, especialmente ~~no que tange~~ à instituição de tributos, sob pena de frustrar não só os artigos da Carta Magna, mas também o próprio pacto federativo.

2.3 – A CONSTITUCIONALIDADE DO AUMENTO DE CUSTAS PARA AS CAUSAS DE GRANDE VULTO ECONÔMICO E CONSIDERÁVEL COMPLEXIDADE TÉCNICA

Em relação aos artigos 15-D e 15-E da lei 3.350/99 e aos artigos 135-A, 135-B e 135-C do DL 05/1975, os quais estabeleceram diversas ações que, por sua própria natureza, deverão ter suas custas cobradas em dobro, o STF os julgou como constitucional.

Segundo o Supremo, tais causas relacionadas nos citados artigos denotam maior vulto econômico pela própria natureza do feito e, provavelmente, maior complexidade técnica para sua resolução, o que ensejaria a cobrança maior das custas processuais, sem perder a correlação entre o valor pago e o serviço prestado.

Inclusive, o Ministro relator Edson Fachin, em seu voto, fez menção ao julgamento da ADI 5612, na qual o órgão já havia julgado causa semelhante, estabelecendo que não há inconstitucionalidade quando se aumentam as custas para os litigantes com causas de maior vulto econômico e provavelmente grande complexidade técnica:

“Os serviços públicos adjudicatórios são bens comuns que a comunidade política brasileira decidiu tornar acessíveis a todos, independente da disposição de pagamento. Contudo, a tentativa de responsabilizar unicamente o ente federativo pela manutenção da Justiça e, por efeito, toda a população, mediante impostos, sem o devido repasse

dos custos aos particulares, levaria necessariamente a um problema de seleção adversa entre os litigantes, com sobreutilização do aparato judicial pelos usuários recorrentes do serviço. Portanto, não incorre em inconstitucionalidade a legislação estadual que acresce a alíquota máxima das custas judiciais àqueles litigantes com causas de maior vulto econômico e provavelmente complexidade técnica”. – ADI 5612, STF.

Partindo do exposto, o STF decidiu que os citados artigos deste capítulo são constitucionais, por guardarem relação entre o valor das custas, e do seu aumento, com o custo do serviço público jurisdicional prestado, não lesando o princípio da isonomia tributária, como alegado pelo requerente da ADI 7063.

Porém, pode se criticar de certa forma parte dessa decisão. De fato, em relação às causas de grande vulto econômico, às causas que envolvam grande volume de dados e às causas que envolvam questões de alta complexidade técnica, parece claro que há uma relação sim entre o aumento estipulado pelos artigos e o custo que geram essas causas para o Poder Judiciário.

Apesar disso, em relação às outras causas, como as que envolvem direito empresarial e arbitragem, não há como afirmar de antemão que deverão gerar um trabalho maior dos ~~juízes~~ juizes e tribunais ao ponto de se aumentar as custas pelo dobro das ações relativas a causas de outra natureza. Ao englobar todas as ações descritas nos citados artigos, parece ter se equivocado o Supremo por não especificar cada situação envolvida.

3. – A LEGALIDADE TRIBUTÁRIA E A INSTITUIÇÃO DE CRITÉRIOS PELO TJRJ

Por força do artigo 150, I, da Constituição Federal, e por todos os ideais que circundam o Estado de Direito, é vedado ao Estado instituir ou aumentar tributo por ato normativo diferente de lei, o que gera uma segurança jurídica maior para o contribuinte, além de expressar um efetivo valor democrático.

Alega o requerente que as alterações da lei 9.507/21 violam tal princípio, visto que permitem ao TJRJ, por meio de resolução, definir critérios para estabelecer quais são as causas que envolvam grande volume de dados e questões de alta complexidade, além da definição de

quais seriam os litigantes considerados contumazes, mas esse último, como visto anteriormente, foi declarado de antemão como inconstitucional.

De encontro ao postulado, o STF entende que o parágrafo único do artigo 15-E, que encarrega o TJRJ de definir quais seriam as causas de grande complexidade e volume de dados, é constitucional, sendo totalmente compatível essa definição de critérios pelo órgão especial com o princípio da legalidade tributária.

Afirma o Ministro relator Edson Fachin que o STF reconhece que a reserva legal tributária não é absoluta, vigorando atualmente a chamada “legalidade suficiente”, em oposição à chamada “legalidade cerrada” que exigia da legislação que instituiu o tributo a definição de todos os seus aspectos.

O atual entendimento caminha no sentido de que cabe à lei que institui o tributo apenas as definições dos seus aspectos necessários, sendo permitido que outros atos normativos diferentes de lei, como a resolução do TJRJ, estabeleçam aspectos mais específicos acerca do tributo, como o que consta no parágrafo único do artigo 15-E.

Nesse ponto da ADI 7.063, parece ter acertado o Supremo. Adotar a chamada “legalidade cerrada” engessa a legislação tributária, sendo tarefa impossível ao legislador instituir todos os elementos, dos mais gerais até os mais específicos, no ato de edição da lei em sentido estrito. Permitir ao TJRJ, que conhece mais da realidade específica de tais tributos, instituir os referidos critérios, favorece ao desenvolvimento de uma legislação tributária mais condizente com a realidade da prática.

4. - MULTA PARA LITIGANTES QUE DEIXAREM DE PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS

Alega o impetrante da ADI 7.063 que o artigo 33-A da lei 3.350/99 (lei de custas do estado do Rio de Janeiro), alterado pela lei 9.507/21, fere o princípio do não confisco, disposto no artigo 150, IV, da Constituição Federal, fazendo-se necessária, então, sua declaração de inconstitucionalidade por parte do STF.

No julgamento da ADI 7.063, o Ministro relator Edson Fachin afirma que o entendimento atual do Supremo é no sentido de que o valor da multa deve ser limitado pelo valor do débito, de forma que só haveria lesão ao citado princípio tributário se a multa imposta ultrapassasse o valor do tributo. Nesse sentido, utilizou-se como exemplo a decisão do AI 838302 AgR, de relatoria do Ministro Roberto Barroso:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA FISCAL. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, não se faz necessária sua homologação formal, motivo por que o crédito tributário se torna imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação do sujeito. O valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade se revela nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Agravo regimental a que se nega provimento.

Dessa forma, conclui o STF que o contestado artigo 33-A da lei de custas do Rio de Janeiro é constitucional, pois respeita o limite de 100% descrito na decisão acima, não persistindo o alegado pelo partido PODEMOS.

5. – REAJUSTE DE TAXAS REALIZADO PELA LEI 9.507/21

Também é motivo de reclamação por parte do requerente o aumento dos valores das custas processuais, o qual também foi estabelecido pela lei carioca 9.507/21, que aumentou diversas das taxas atinentes ao processo. Mais uma vez, o Supremo concluiu que o aumento é constitucional, pelos motivos descritos abaixo.

Em primeiro lugar, vale destacar a competência para lei estadual para tratar do assunto, já que, de acordo com o artigo 24, IV, da CF/88, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre custas forenses.

Em regra, cabe à União estabelecer as ~~normas~~normas mais gerais sobre o assunto, porém, até hoje tal lei não foi editada, apesar do Conselho Nacional de Justiça ter elaborado um projeto de lei complementar que, caso seja aprovada, poderá cumprir o papel de estabelecer normas genéricas a nível federal sobre o assunto.

Por ocasião da falta de tal legislação mais geral, os Estados e o Distrito Federal recebem competência plena para legislar sobre o assunto, o que também acontece no caso do Rio de Janeiro que possui a lei 3.350/99 ditando as regras sobre custas forenses dentro do Estado.

Com isso, analisando o aspecto mais formal, em relação à competência, fica clara a constitucionalidade do aumento realizado pela lei 9.507/21, não persistindo, nesse quesito, a reclamação feita pelo requerente partido PODEMOS.

Além disso, o Ministro relator Edson Fachin também analisou o aspecto material de tal aumento, o qual também foi julgado como constitucional. O Estado do Rio de Janeiro está entre os nove tribunais com o menor valor para custas processuais, correspondendo o valor arrecadado com tais taxas a apenas 19% das despesas do tribunal. Sendo assim, considerou o Supremo como necessário e proporcional o aumento realizado pela lei 9.507/21.

6. – POSSÍVEL CONFLITO DE NORMAS ENTRE O DL 05/1975 E A LEI 9.099/95

Em relação à reclamação da requerente sobre uma possível incompatibilidade entre o artigo 113, parágrafo único, do Decreto Lei 05/1975 (código tributário carioca), alterado pela lei 9.507/21, e o artigo 54 da Lei Federal 9.099/95 (lei dos juizados), o Supremo não se prolongou muito no seu julgamento, a declarando de antemão como constitucional.

Dispõe o Ministro relator Edson Fachin que tal aparente conflito de normas deve ser resolvido pelo critério da especialidade, seguindo o artigo 2º, §2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Aplicando-se tal princípio, encara-se a lei 9.099/95 como a lei mais geral aplicada ao caso, enquanto o DL 05/1975 seria a norma mais específica aplicada ao caso concreto.

CONCLUSÃO

Por toda a força normativa da Constituição, reforçada pelo artigo 1º do Código de Processo Civil, além de todas as normas fundamentais que regem o processo civil brasileiro, faz-se mais que necessário analisar os novos diplomas normativos à luz das garantias fundamentais presentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Por melhores que sejam as intenções do novo diploma normativo, o devido processo legal, assim como todas as garantias correlatas, deve ser respeitado. Por isso, a análise dispositivo a dispositivo da lei 9.507/21 do Estado do Rio de Janeiro se mostra de extrema importância para que não se lese nenhum dos direitos dos jurisdicionados.

Nesse sentido, a interposição da Ação Direta de Inconstitucionalidade, de número 7.063, pelo partido PODEMOS, além da sua conseqüente análise pelo Supremo Tribunal Federal, demonstra a força da Constituição Federal de 1988 e, também, da Suprema Corte brasileira que possui tarefa de tanta importância.

A própria Constituição Federal estabelece a competência do STF para tratar da mencionada ação, em seu artigo 102, I, 'a':

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

Por esses motivos, também se faz de extrema importância a manifestação do partido político PODEMOS, com o intuito de submeter ao STF a análise do diploma contestado. Como discutido ao longo do trabalho, na visão do partido as normas jurídicas promulgadas lesavam garantias e princípios fundamentais, como, por exemplo, o direito fundamental do acesso à justiça, a competência privativa da União para legislar sobre direito processual e os princípios tributários afetados pelas mudanças impostas, como o princípio do não confisco.

Após a análise das alegações, o Supremo Tribunal Federal entendeu que alguns dispositivos, de fato, ferem a Constituição Federal e o ordenamento jurídico como um todo. Pode-se citar a criação do procedimento mais robusto para aquisição da gratuidade de justiça, advindo do novo artigo 15-B da lei 3.350/1999, a criação da figura do litigante contumaz, pelo novo artigo 15-G do mesmo citado diploma normativo, e também da multa de até o décuplo do valor das custas devidas para os que se enquadrem na situação do artigo 15-A da lei 3.350/1999.

Em contrapartida, nem tudo alegado pelo partido PODEMOS conseguiu êxito. Prova disso é a declaração de que é constitucional o reajuste de taxas realizado pela lei 9.507/21, em vistas da defasagem dos valores anteriores, além da constitucionalidade do parágrafo único do artigo 15-E, que permite ao TJRJ definir critérios para o enquadramento ou não de determinadas pessoas na cobrança dos tributos.

Em conclusão, faz-se necessário ressaltar o nobre fim perseguido pela lei 9.507/21, o que é possível aferir pelas próprias disposições dos seus artigos, além da própria exposição de motivos realizada pelo então presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira.

A crise da Justiça brasileira é real, ferindo diversos dispositivos constitucionais, além de outros espalhados pelas normas infraconstitucionais, como a duração razoável do processo, dentre outros. Inovações legislativas devem ser criadas e incentivadas para tentar solucionar o problema dos mais de 70 milhões de processos pendentes na Justiça brasileira.

Porém, por toda a sistemática do ordenamento brasileiro e a força normativa da Constituição, tais diplomas normativos possuem a necessidade de observância dos dispositivos constitucionais. Por esse motivo, nem todos os artigos da lei 9.507/21 foram declarados como constitucionais, numa demonstração de força da Constituição Federal de 1988 e de todo o sistema de controle de constitucionalidade brasileiro.

REFERÊNCIAS

MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional – 13. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional – 36. Ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

GRECO, Leonardo. Instituições de Processo Civil, Volume I. 5ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: volume I – 21ª ed – Salvador, Jus Podivm, 2019

FUX, Luiz; BODART, Bruno. Processo civil e análise econômica. 2ª edição. Forense, 2021.

Justiça em Números 2022 / Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2022.

No Rio, PL cria custas em abandono processual e "litigância contumaz". Migalhas, 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/356262/no-rio-pl-cria-custas-em-abandono-processual-e-litigancia-contumaz>>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2022.

STF, ADI 7.063, Rel. Min. Edson Fachin.

Lei estadual (RJ) 9.507/21

Constituição da República Federativa do Brasil – 1988

Código de Processo Civil – 2015